



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PARANÁ.**

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO – 2023

3ª FASE – FINAL - 2ª RODADA

JOGO: ANDRAUS BRASIL x PSTC

Data da Partida: 23/07/2023

Horário: 11:00

Local: Durival Britto e Silva / Curitiba

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ANDRAUS BRASIL, Entidade de Prática Desportiva, devidamente registrada perante a Federação Paranaense de Futebol – FPF, mandante do jogo, pois conforme consta na Súmula de Jogo e no Relatório do Delegado do Jogo, a equipe mandante deixou de executar o hino nacional e estadual, deixando assim de observar a Lei Estadual 15.570/2007 e, conseqüentemente, o artigo 64 do RGCP, que determina que o clube mandante deve executar o hino do estado do Paraná e o hino Nacional antes do horário agendado para início da partida.

Assim, resta configurada a infração ao artigo 191, inciso III, do CBJD.

Ainda, denuncia-se o **ANDRAUS BRASIL**, Entidade de Prática Desportiva, devidamente registrada perante a Federação Paranaense de Futebol – FPF, mandante do jogo, pois conforme consta nas observações do Relatório do Delegado do Jogo:

“Aos 45' do primeiro tempo, uma pessoa não relacionada no jogo e trajando uniforme da equipe mandante, subiu as escadas do túnel de acesso ao campo de jogo e ao ser interpelado e informado que não poderia estar ali pelo supervisor de imprensa, senhor Guilherme Albert Becker, e por mim, proferiu as seguintes palavras "você são uns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

babacas e querem aparecer. Todo jogo eu fico aqui e agora vocês querem inventar regras?". Solicitamos apoio da equipe de segurança para a sua retirada e que o conduzissem ao vestiário da equipe Andraus Brasil."

Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso II, do CBJD.

Portanto, deve o Denunciado ser condenado pelas condutas acima tipificadas, sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada pela EPD, o que desde já se requer.

Diante o exposto, requer:

I - O devido recebimento da presente denúncia, com fundamento nos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo;

II - A citação e intimação do Denunciado, para que, querendo, compareça à sessão de Instrução e Julgamento;

III - A procedência da pretensão punitiva para condenar o denunciado pelos fatos acima narrado, aplicando-se as penas cabíveis nas respectivas capitulações jurídicas, observadas eventuais situações agravantes e/ou atenuantes, conforme artigos 179 e 180 do CBJD.

Provará o alegado pelos documentos anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI
Procurador de Justiça Desportiva